



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	PODER LEGISLATIVO	DIRETORIA G-AL
PROTOCOLO GERAL		
DATA	22/12/24 às 15:00 min.	02
Ass.	Gsmor Antunes	

MENSAGEM Nº 75.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
22/12/24	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decido **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206**, de 6 de novembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins”.

De início, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

O art. 22, I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, entre outras matérias. Assim, ao impor obrigações a repartições públicas e privadas, sem prever, inclusive, a necessária *vacatio legis* para adaptação dos setores, o Autógrafo de Lei nº 206/2024 invade matéria de competência exclusiva da União, violando o equilíbrio federativo.

Quanto ao mérito, destaco, após consulta à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, que a exigência de contratação a empresas privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, na forma proposta, desconsidera parte da realidade econômica do Estado. No Tocantins, predominam micro e pequenas empresas com margens de lucro reduzidas, o que torna a medida desproporcional ao contexto local.

Além disso, a imposição afronta a liberdade de iniciativa assegurada pelo art. 170 da Constituição Federal, por não observar o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: a) adequação, pois a medida deve ser capaz de alcançar o objetivo pretendido; b) necessidade, considerando a inexistência de alternativas menos gravosas para atingir o mesmo resultado; e c) proporcionalidade em sentido estrito, ao exigir um equilíbrio entre os benefícios da medida e os prejuízos causados.

Acrescento ainda que, a obrigação imposta às instituições públicas de “manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

(uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva”, inflinge significativa despesa para a contratação de pessoal e constitui criação e estruturação de novas atribuições para os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. Tal medida, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por fim, a proposta, na forma apresentada, cria obrigação para que os municípios do Estado implementem a medida em suas repartições públicas, o que evidencia interferência direta na competência municipal para legislar sobre temas de interesse local, assegurada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 206/2024, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206**, de 6 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado